



IASMINE MILENE PORTO CARNEIRO

CASO CHICO PICADINHO

O direito de liberdade do interditado *versus* a segurança social

São Lourenço/MG

2022



IASMINE MILENE PORTO CARNEIRO

CASO CHICO PICADINHO

O direito de liberdade do interditado *versus* a segurança social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Iasmine Milene Porto Carneiro como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de Alcântara Philippini.

São Lourenço/MG

2022

CASO CHICO PICADINHO

O direito de liberdade do interditado *versus* a segurança social

Iasmine Milene Porto Carneiro¹

Renato Augusto de Alcântara Philippini²

RESUMO

Em 1966, Francisco Costa da Rocha matou e esquartejou o corpo da bailarina austríaca Margareth Suida. Condenado a 18 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, Francisco fica oito anos preso. Em 1976, dois anos e cinco meses depois de ter conseguido a liberdade, mata Angela Silva, uma prostituta de 34 anos, utilizando-se de idêntico e cruel *modus operandi*, fato que o fez ficar conhecido pelo apelido de “Chico Picadinho”. Condenado a 22 anos e seis meses de reclusão, teve a punibilidade extinta em junho de 1998; no entanto, permanece ainda sob a custódia do Estado, por força de decisão em processo de interdição. O presente artigo, fundado em pesquisa bibliográfica, busca realizar uma articulação entre estudo de caso Chico Picadinho e a forma como o sistema punitivo brasileiro cuida do psicopata homicida, tendo como objetivo específico analisar a decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que a interdição de doente mental com patologia gravíssima não consiste em pena perpétua.

Palavras-chave: Psicopatia. Pena perpétua. Direito de liberdade. Segurança Social. Caso Chico Picadinho.

ABSTRACT

In 1966, Francisco Costa da Rocha killed and dismembered the body of the austrian dancer Margareth Suida. Sentenced to 18 years in prison for the practice of qualified homicide, Francisco is imprisoned for eight years. In 1976, two years and five months after being released, he killed Angela Silva, a 34-year-old prostitute, using an identical and cruel *modus operandi*, a fact that made him known by the nickname “Chico Picadinho”. Sentenced to 22 years and six months of imprisonment, his punishment was extinguished in June 1998; however, it still remains in the custody of the State, by virtue of a decision in the interdiction process. This article, based on bibliographic research, seeks to establish an articulation between the “Chico Picadinho” case study and the way in which the brazilian punitive system takes care of the homicidal psychopath, with the specific objective of analyzing the judicial decision of the Court of Justice of São Paulo, which understood that the interdiction

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: iasmincarneiro10@gmail.com

² Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

of a mentally ill person with a very serious pathology does not constitute a life sentence.

Keywords: Psychopathy. Perpetual penalty. Right of freedom. Social Security. Chico Picadinho case.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inc. LVII, que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Em outras palavras, para que alguém seja apenado, pressupõe-se que seja considerado culpado por sentença penal condenatória transitada em julgado (JACOBINA, 2008).

Da mesma forma, a Constituição Federal estabelece, no inc. XLVII, do mesmo art. 5º, que não haverá penas de caráter perpétuo (BRASIL, 1988). Em consonância com tal garantia, o art. 75 do Código Penal, até o ano de 2019, estabelecia que “[...] o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos” (BRASIL, 1940). Tal dispositivo foi alterado em 2020, com a entrada em vigência da chamada Lei Anticrime, passando tal limite a ser de 40 anos.

No entanto, apesar dos dois mencionados mandamentos constitucionais, quando da elaboração do presente artigo, já haviam se passado quase quarenta anos desde a condenação de Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”, e ele ainda permanecia com sua liberdade cerceada, tendo como base sua periculosidade social não em sua culpabilidade, uma vez que a decisão que o mantém internado é oriunda de um juízo cível, em sede de ação de interdição, e não de um processo criminal.

Na falta de legislação específica que disponha acerca da situação dos psicopatas e sociopatas que, por força de condenação ou absolvição imprópria, após cumprido o tempo máximo de restrição de liberdade, não apresentam condições de retornar ao convívio social, o Judiciário paulista encontrou na ação de interdição, com a consequente restrição da liberdade, uma solução para tais casos.

Assim, a presente investigação visa analisar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, exarada nos autos de ação de interdição que mantém, até a atualidade, a restrição de liberdade de “Chico Picadinho”.

Como consequência, tem-se o seguinte problema de investigação: realizar uma articulação entre estudo de caso Chico Picadinho e a forma como o sistema punitivo brasileiro cuida do psicopata homicida, tendo como objetivo específico analisar a decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que a interdição de doente mental com patologia gravíssima não consiste em pena perpétua.

Para tanto, o presente artigo utilizou-se de técnica qualitativa, uma vez que abrange um estudo de caso e sua análise jurídica. A reconstrução teórica utilizou de pesquisa bibliográfica em doutrina e documentos jurídicos.

O tema reveste-se de relevância por discutir tema ainda sem solução adequada, tendo em vista a inexistência de norma que trate dos criminosos psicopatas e que, por possuírem alta porcentagem de reincidência, conforme indica Barros e, colocam em risco toda a sociedade.

2. DOENÇAS MENTAIS E REFLEXOS NO PROCESSO PENAL

Doenças mentais, se diagnosticadas, sujeitam o réu a medidas tanto na esfera processual quanto na penal que levam ao mesmo resultado, ou seja, à internação.

No âmbito penal, doença mental pode ser definida como:

É toda manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica, que pode, eventualmente, ter como efeito a situação de incapacidade psicológica do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Führer, 2000, p. 55).

No mesmo sentido, Capez (2022) define as doenças mentais, na esfera criminal, como sendo a perturbação mental ou psíquica que, de qualquer modo, tem a capacidade de eliminar ou afetar a aptidão do agente de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

Uma vez que tenha sido diagnosticada doença mental capaz de afetar de forma total ou parcial a capacidade psicológica do agente, este não pode ser considerado culpável (Cunha, 2022).

Seja por que o indivíduo tenha histórico de passagem pelo sistema psiquiátrico, ou porque se duvide sua sanidade pelo modo como cometeu o crime,

por sua falta de adequação aos atos processuais ou, ainda, simplesmente por conta de pedido da defesa, é instaurado o procedimento de insanidade mental disposto no art. 149 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Admitido o incidente pelo juiz, suspende-se o processo e passa a valer a presunção de que, até que os peritos possam avaliar a situação, o réu é incapaz de cuidar de seus interesses processuais,

Na sequência, é nomeado um curador e apenas as diligências que podem sofrer prejuízo pelo adiamento são autorizadas. De acordo com Jacobina (2008, p. 117), a partir de tal ponto, “[...] o sujeito processual que ocupa o pólo passivo da relação processual penal transforma-se em objeto do procedimento”. Conforme prevê o art. 150 do Código de Processo Penal, caso o acusado já esteja preso, vai ser internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e, caso esteja solto e houver requerimento dos peritos, é internado em estabelecimento adequado designado pelo juízo.

Os peritos têm quarenta e cinco dias para realizar os exames e, ao final, podem concluir, por uma entre três distintas soluções.

Em primeiro lugar, que o acusado era, ao tempo da infração, infração, inimputável, nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Conforme se nota da redação do art. 26 do Código Penal, a imputabilidade penal depende da presença simultânea de dois elementos, o intelectual, que consiste na perfeita saúde mental que permite que o indivíduo entenda o caráter ilícito do fato; e o elemento volitivo, que consiste no controle relativo aos impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se conforme esse entendimento (MASSON, 2020). Na falta de um destes, o indivíduo é tratado como inimputável.

Sendo o sujeito considerado inimputável, o processo vai seguir seu curso visando a eventual aplicação de medida de segurança, caso não seja considerado inocente. Não sendo inocentado, o acusado é absolvido, tendo em vista ser inimputável, mas lhe é aplicada a sanção de medida de segurança.

Podem os peritos, ainda, reconhecer a semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída, nos casos em que a doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, ao invés de retirar a capacidade de entendimento e a capacidade de autodeterminação, as tornam mais fracas. Neste caso, o processo volta ao seu curso normal com o entendimento de que a responsabilidade é reduzida; caso o acusado seja condenado, nos termos do art. 26, parágrafo único, o sujeito fará jus à redução da pena de um a dois terços ou, se necessitar de especial tratamento curativo, terá sua pena substituída por medida de segurança. Sobre esta hipótese, Masson leciona que:

Em síntese, o semi-imputável cumpre pena diminuída ou medida de segurança. Com a Reforma da Parte Geral do Código Penal – Lei 7.209/84 adotou-se o sistema vicariante ou unitário, pelo qual o réu somente cumpre uma das sanções penais, as quais é importante repetir, não são cumuláveis (MASSON, 2020, p. 394).

Uma terceira hipótese possível é seja apurado pelos peritos, que a doença mental sobreveio à infração. Nesta hipótese, o processo é suspenso até que o acusado se reestabeleça, nos termos do que afirma o art. 152, do Código de Processo Penal. O juiz pode, nesta situação, conforme indica Capez (2022), determinar que o acusado seja internado em manicômio judiciário ou outro estabelecimento adequado enquanto seu quadro se mantiver inalterado.

Por fim, uma quarta e última hipótese é aquela na qual os peritos indiquem que o acusado não tem qualquer anomalia mental, de modo que o processo pode ter normal prosseguimento até uma sentença condenatória ou absolutória.

4. CHICO PICADINHO: OS CRIMES E AS PRISÕES

Francisco Costa Rocha nasceu em Vila Velha, no Espírito Santo, em 27 de abril de 1942. Filho de um rico exportador de café e de sua amante por conta de uma doença da mãe, aos quatro anos é enviado para morar em um sítio com um casal de empregados em um local bem isolado, lá permanecendo até os seis anos (CASOY, 2017; SÃO PAULO, 2019).

Durante os dois anos em que Francisco ficou afastado da mãe, sofreu constantes maus-tratos por parte do casal que o criou. De acordo com Bavaresco

(2022) é nesta fase que Francisco começa a matar animais, sobretudo gatos, por enforcamento ou afogamento.

Com a melhora do estado de saúde da mãe, Francisco volta a viver com ela, desta vez em Vitória.

Já morando com a mãe Francisco para a presenciar os relacionamentos instáveis da mãe, e também há relatos que ele presenciou um caso de pedofilia na escola em que estudava com seu colega. Ainda na adolescência, Francisco passou a frequentar um grupo denominado “senta pua”, onde sofreu abusos sexuais (SÃO PAULO, 2019).

O primeiro crime ocorre em 1966, época em que Francisco trabalhava como corretor de imóveis e frequentava as ruas boêmias do bairro da Luz, em São Paulo, região conhecida como “Boca do Lixo”, local de prostituição e uso de drogas. A vítima foi Margareth Suida, uma bailarina austríaca que também fazia parte daquela vida boêmia e que eventualmente fazia programas sexuais.

De acordo com Casoy (2017), no dia 2 de agosto de 1966, Francisco conhece Margareth em um bar e leva para o apartamento que dividia com Caio, um médico da Aeronáutica. Após relação sexual, Francisco atacou a bailarina, estrangulando-a e enforcando-a com um cinto. Após vê-la já sem vida, colocou o corpo da bailarina em uma banheira e começou a esquarteja-lo, demorando de 3 a 4 horas até conseguir desmembra-lo por inteiro. De acordo com Sacramento (2012, s/p):

Este processo a que Francisco submeteu o cadáver da mulher estava mais próximo de uma dissecação, do que de um esquartejamento propriamente dito. Suas partes moles, como seios e músculos, foram recortadas e removidas. Sua pele também foi retirada.

Francisco tentou livrar-se de algumas partes do corpo jogando-as no vaso sanitário, as demais foram colocadas em uma sacola, fato que, ao ser noticiado pela imprensa, foi chamado de “crime da mala”, em alusão ao crime de grande repercussão nacional acontecido em 1928, quando o imigrante italiano, Giuseppe Pistone, matou sua esposa grávida e colocou o corpo em uma mala que tentou despachar para a França (COELHO, 2020, s/p).

Preso, em 5 de agosto de 1966, no mesmo apartamento onde ocorrera o homicídio, Francisco foi julgado e condenado a 17 anos de reclusão pelo homicídio de Margareth Suida.

No entanto, passados 8 anos, Francisco foi liberado pelo seu bom comportamento na prisão, mas não demorou muito para voltar a atacar novamente e cometer seu segundo crime. Em 14 de setembro de 1976, Francisco estuprou e tentou matar por esganadura a prostituta Rosemarie Michelucci, em um hotel na Zona Leste da capital paulista; a vítima somente conseguiu sobreviver após intensa luta corporal com o agressor, apesar de ter sido esfaqueada na barriga.

Francisco consegue escapar da polícia e, um mês do acontecido, voltou ao bairro do primeiro crime e conheceu uma prostituta chamada Ângela Silva. Horas depois de conhecer Ângela, Francisco a leva para o apartamento onde morava, na avenida Rio Branco, onde a mata. Da mesma forma que no primeiro crime, Francisco jogou algumas partes do corpo no vaso sanitário e colocou as outras partes em uma mala.

A decisão de pronúncia, proferida pelo juiz da 2ª Vara do Júri da comarca de São Paulo, em 10 de setembro de 1979, nos autos do Processo nº 635/76, refere-se ao crime da seguinte forma:

FRANCISCO COSTA ROCHA, qualificado às fls. 184, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I, III e IV e 211, c.c. 51, Caput, todos do Código Penal, porque no dia 16 de outubro de 1976, em hora indeterminada, durante o dia, no interior do apartamento 5, da Avenida Rio Branco, 753, nesta cidade, enquanto mantinha relações sexuais com a vítima, constringiu, com suas mãos, o pescoço de Ângela de Souza da Silva, asfixiando-a e terminando por mata-la, conforme laudo de exame necroscópico. Depois disso, utilizando-se de um serrote e algumas facas, esquartejou o corpo de Ângela, destruindo inteiramente o cadáver, levou o corpo da ofendida para que o sangue esvaísse, colocou-o em uma mala de viagem, sendo certo que o coração e outros órgãos foram atirados no vaso sanitário do banheiro.

O crime foi praticado por motivo torpe. Com efeito, Francisco matou a vítima apenas para satisfazer seus instintos bestiais.

O crime foi praticado de surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque esta foi morta quando, sob o corpo de Francisco, mantinha com ele relações sexuais (SÃO PAULO, 1976)

A partir deste segundo homicídio, a imprensa começa a chamar Francisco como “Chico Picadinho”.

Diante desse caso, em julgamento, a defesa de Francisco alegou que o crime não seria torpe, afirmando que o mesmo sofria de insanidade mental. Com base em tal alegação, o acusado foi submetido a perícia e foi considerado semi-imputável, por ser portador de personalidade psicopática do tipo complexa.

Conforme consta na decisão proferida em 26 de novembro de 1984, o Conselho de Sentença, por quatro votos a três, confirmou a autoria a materialidade da prática de homicídio e de destruição e ocultação de cadáver, firmando o entendimento de que Francisco, ao tempo da ação, era apenas parcialmente capaz (SÃO PAULO, 1984).

Em relação ao crime de homicídio, Francisco Costa Rocha foi condenado nas penas do art. 121, §2º, incs. I, III e IV, do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão, fazendo jus a uma redução de um terço, sendo fixada no total de 10 anos de reclusão.

Por sua vez, em relação ao crime de destruição e ocultação de cadáver, foi fixada a pena de 8 meses de reclusão cumulada com multa.

Deste modo, a pena total imposta foi de 10 anos e 8 meses de reclusão, sem prejuízo da pena de multa, a ser cumprida em estabelecimento penal fechado.

No entanto, deu-se sua absolvição imprópria e conseqüente imposição de medida de segurança, nos seguintes termos:

Trata-se de réu reincidente em crime doloso contra a vida e, dessa forma, nos termos do art. 78 do C. Penal sua periculosidade deve ser presumida e, por esse motivo, aplico-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA num total de 06 (seis) anos, a ser cumprida em estabelecimento adequado, a ser, oportunamente, indicado pelo MM. Juiz das Execuções Criminais. (SÃO PAULO, 1984).

Desta sentença de primeiro grau, houve recurso por parte da acusação e da defesa, que correu nos autos da Apelação Criminal nº 39.161-3, da Comarca de São Paulo.

Em 11 de junho de 1986, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por votação unânime, deram provimento parcial ao apelo do sentenciado e prover o recurso do Ministério Público para aumentar a pena pela prática do crime do art. 211, do CP, a dois anos de reclusão e, em seguida decretar a prescrição por tal delito e, por fim, aumentar a pena do homicídio para 20 anos (SÃO PAULO, 1986).

Na oportunidade, os desembargadores da 5ª Câmara assim justificaram o aumento da pena, primeiramente fazendo menção a dois crimes anteriormente praticados por Francisco:

Em 1966 o acusado ficou tristemente famoso por que em um apartamento da Rua Aurora, depois de manter relações sexuais com uma bailarina, matou-a, para em seguida esquartejar o corpo da vítima, utilizando-se de uma lâmina de barbear, uma faca e uma tesoura.

Foi condenado a dezoito anos de reclusão, por homicídio duplamente qualificado, além de dois anos e seis meses de reclusão, por destruição de cadáver.

Colocado em liberdade condicional, em junho de 1974, três meses depois tentou esganar uma prostituta, com a qual estava mantendo relações sexuais. Ela desmaiou e quando voltou a si percebeu que Francisco tentava morder uma veia de seu pescoço. Sentiu escorrer-lhe sangue pela vagina e, recebendo atendimento médico, ficou constatado que o réu, com algum instrumento, havia perfurado o seu útero. Isso é o que informam os médicos que o examinaram [...]. (SÃO PAULO, 1986).

Na sequência, o Acórdão passa a justificar o aumento com base no crime então em julgamento:

[...] Depois, em 1976, enquanto mantinha coito vaginal com Ângela de Souza da Silva, repetiu o ato praticado anos atrás, matando a mulher por asfixia. Em seguida esquartejou o cadáver, com auxílio de um serrote e algumas facas, de maneira brutal, bárbara.

Ora, é bem de ver que Francisco é indivíduo excessivamente perigoso, que, por isso, precisa ficar segregado o máximo de tempo possível, em defesa da sociedade e para o seu próprio bem [...] (SÃO PAULO, 1986).

Merece destaque o fato de terem os desembargadores do TJSP justificado a restrição da liberdade por um lado em sua periculosidade, na defesa da sociedade e, por outro, para o próprio bem do sentenciado, e, por outro, em sua reincidência.

Com base neste entendimento, a pena-base, relativa aos dois crimes, foi fixada no máximo legal, somando trinta anos para o homicídio e três anos para delito do art. 211, sendo reconhecida a prescrição em relação ao crime de destruição de cadáver.

No entanto, tendo em vista o laudo médico, Francisco foi considerado semi-imputável, o que lhe garantiu a redução da pena de trinta para vinte anos.

O relator assim justificou o reconhecimento da semi-imputabilidade:

Aliás, o laudo médico, que o considerou semi-imputável, deixou expresso que ele é portador de personalidade psicopática, apresentando “prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente. (SÃO PAULO, 1986).

Por fim, o TJSP negou, ainda, o requerimento feito pela defesa no sentido da realização de novo exame psiquiátrico. Deste modo, Francisco permaneceu preso.

4. O PROCESSO DE INTERDIÇÃO E A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL AC 0005327-65.1998.8.26.0625

Passados dez anos do julgamento pelo TJSP, em 1994, Francisco repetiu o exame psiquiátrico de forma mais detalhada, que culminou na instauração de incidente de sanidade mental, sendo removido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. No entanto o Ministério Público ingressou com ação de interdição em face de “Chico Picadinho”, visando a sua internação em estabelecimento psiquiátrico de regime fechado.

Em 7 de junho de 1998, embora extinta sua punibilidade, tendo sido expedido alvará de soltura, Francisco permaneceu sob custódia por força de liminar concedida nos autos do pedido de interdição, que foi julgado procedente em 14 de dezembro de 1998.

A defesa de Francisco tentou recorrer da interdição por meio da Apelação Cível AC 0005327.65.1998.8.26.0625, que foi julgada pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, tendo como relator o Desembargador Rômulo Russo e a participação dos Desembargadores Luis Mario Galbetti, Ramon Mateo Júnior e Luiz Antonio Costa (SÃO PAULO, 2015).

Em suas razões recursais, a defesa sustentou que o recorrente, após permanecer três décadas internado em casa psiquiátrica, estava sendo punido com prisão perpétua, pena inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, e tendo em vista a possibilidade de reintegração social de Francisco, que este fosse submetido da novos exames psiquiátricos.

Nas palavras do Relator responsável pela apelação, o cerne da questão versava sobre:

Em outras palavras, situa-se a controvérsia em avaliar se o recorrente, condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificados, seguidos de destruição e ocultação de cadáver, com diagnóstico psiquiátrico de sadismo e personalidade psicopática (CID 10 – F. 65.5), faz ou não jus ao levantamento da interdição.

Na singularidade do caso dos autos, Francisco Costa Rocha terá direito material ao levantamento de sua interdição se, ordinária e necessariamente, houver prova cabal de sua sanidade mental.

Admitir-se-á a desinternação se a prova pericial reconhecer a cessação da causa que determinara a internação (art. 1.186, caput, do CPC) e respectiva

possibilidade real de retorno daquela à vida em coletividade (SÃO PAULO, 2015, s/p.).

Ou seja, cuidava a apelação de avaliar se existia ou não prova da sanidade mental de Francisco.

Nesse sentido, ainda de acordo com o Relator, a provas juntadas aos autos, em especial os diversos laudos periciais, eram desfavoráveis ao pleito da defesa e davam conta de que:

O interditando apresentou comportamento impulsivo e instintivo; revela a presença de impulsos perversos primitivos (...) Trata-se, pois, de personalidade psicopática perversa e amoral, desejustada ao convívio social e com elevado potencial crimiógeno (fls 56, 59) (SÃO PAULO, 2015, s/p.).

E ainda que:

Não convence quanto à possibilidade de não cometer mais crimes (fls. 61). Deste laudo não restam dúvidas de que o paciente é um sádico, Em Psicologia Forense e Psiquiatria Médico-Legal, de Napoleão L. Teixeira (Curitiba 1954) extraímos: 'sadismo, também chamado de algolagnia (de algos = dor e lagnos = excitado sexualmente) é uma perversão em que o prazer venéreo só tem lugar quando se maltrata ou mesmo quando se maltrata o parceiro no ato sexual' (...) A reincidência específica deste periciando é irresponsável argumento a favor de sua grande periculosidade (potencial latente para ação perverso-criminal), sendo absurdo permitir que venha a conviver socialmente sem reservas (fls. 66)

[...] Dessume-se das conclusões técnicas que, na caracterização da personalidade dissocial (CI-10), o recorrente apresenta uma personalidade descrita como amoral, antissocial, psicopática e sociopática, quadro de saúde mental que se mantém (SÃO PAULO, 2015, s/p).

Dentro de tal contexto, o Relator trata especificamente, da sociopatia (psicopatia):

[...] A sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais, da dor e sofrimento alheio. Tais condições, apesar de não afirmarem, per si, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, colocam em cheque a própria vida do interditando e de outrem. (SÃO PAULO. 2015, s/p).

Assim, baseado nas conclusões técnicas sobre a personalidade do recorrente, o pedido foi julgado improcedente, por não ter o recorrente, condições de vida em sociedade, uma vez que não se chegou à certeza de que, uma vez solto,

mesmo após mais de trinta anos consecutivos de restrição de liberdade, não mais seria tomado pelo estado psíquico que o motivou a cometer os crimes pelos quais foi condenado. .

Desta forma, no dia 25 de novembro de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a interdição de doente mental diante de grave patologia não se iguala à prisão perpétua e que, uma vez que foi comprovada a personalidade dissocial do interditado, bem como grave histórico de violência se faz necessária para privar do convívio social aquele que sofre de gravíssima doença mental (LEMOS; FACHEL; BOHMANN, 2022).

Entendendo assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu que não se trata de igualar a prisão perpétua, mas sim a privação do convívio social sobre quem sofre gravíssima doença mental. (LEMOS; FACHEL; BOHMANN, 2016).

A 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP manteve, pois, a internação de “Chico Picadinho”, nos seguintes termos:

Assim, tendo a prova pericial evidenciado que o recorrente não ostenta condições de vida em sociedade, devendo-se manter internado na casa psiquiátrica que se encontra, malgrado sua idade [...] sob constante vigília, tratamento medicamentoso, aporte psicoterápico e avaliações médicas periódicas [...] (SÃO PAULO, 2015, s/p.).

Tendo em vista tal decisão, Francisco Costa Rocha se encontra, ainda em 2022, ano de conclusão da presente pesquisa, sob a custódia do Estado, com base na Lei nº 10.216/01, que cuida da proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e no art. 1777 do Código Civil que dispõe sobre a interdição por doença mental com internamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “Chico Picadinho” reveste-se de importante relevância, pois chama a atenção para a discussão de duas grandes questões. A primeira delas diz respeito à culpabilidade dos psicopatas, isto é, se tais indivíduos são imputáveis, imputáveis ou semi-imputáveis. Uma vez que a psicopatia é entendida com um transtorno mental e não uma doença mental, na grande parte das vezes os psicopatas são

considerados semi-imputáveis, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal; no entanto tal diagnóstico nem sempre ocorre, como foi o caso da primeira condenação de Francisco, em 1966. Caso houvesse, à época, um diagnóstico acertado, a reincidência poderia ter sido evitada.

Por outro lado, o caso chama a atenção para a questão da falta de perspectiva de cura da psicopatia. Tendo em vista a proibição constitucional da prisão em caráter perpétuo, a medida de segurança não pode ser aplicada por tempo superior ao tempo de duração da pena abstratamente cominada ao crime praticado.

Diante de tal panorama, pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da interdição de Francisco, apesar de afrontar garantia constitucional do não cerceamento perpétuo da liberdade, prevista no art. 5º da Constituição de 1988, foi medida necessária para a manutenção da ordem pública, tendo em vista sua periculosidade latente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Lucas de Melo; MEDEIROS FILHO, Renato Romero de; SANTOS, Vanessa Érica da Silva; GONDIM, Maísa de Lima; TARGINO, Giliard Cruz. Possibilidade de ressocialização de um psicopata criminoso na sociedade brasileira. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, v. 02, n. 8, p. 169-181, abr. 2020. Trimestral. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/article:>. Acesso em: 18 out. 2020.

BAVARESCO, Thainá. **Francisco Costa Rocha: o Chico Picadinho**. 2022. Disponível em: <https://www.thecrimebrasil.com.br/2022/02/francisco-costa-rocha-o-chico-picadinho.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 22 ago 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm/. Acesso em: 20 set 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 26ª Edição, volume 1, São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

CASOY, Ilana. **Serial killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Salvador, Jurispodium, 2022.

COELHO, Penélope. **Crime da mala**: o assassinato cruel de uma mulher grávida que abalou o Brasil. O assassinato cruel de uma mulher grávida que abalou o Brasil. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-brutal-crime-da-mala-o-primeiro-caso-que-abalou-o-brasil.phtml>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CHECKLEY, Hervey. **The mask of sanity**: an attempt to clarify some issues about the so called psychopathic personality. 5 ed. Browne: Echo Point Books, 2015.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado de inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo, Editora Malheiros, 2000.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura**: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2008. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LEMONS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Artur. **Chico picadinho e o sistema jurídico brasileiro**.. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-e-o-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro, Forense, 2020.

SACRAMENTO, Livia de Tartari. **Psicopatologia forense e o caso Chico Picadinho**: estória pregressa e primeiro assassinato. 2012. Disponível em: <https://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão Apelação Criminal nº 39.161-3**. Apelantes: Justiça Pública e Francisco da Costa Rocha. Apelados: Justiça Pública e Francisco da Costa Rocha. Relator: Desembargador Denser de Sá. São Paulo, SP, 11 de junho de 1986. São Paulo, . Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94542>. Acesso em: 1 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão Apelação Cível nº 39.161-3**. Apelante: Francisco da Costa Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Rômulo Russo. São Paulo, SP, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/900234758/inteiro-teor-900234844>. Acesso em: 11 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Sentença de pronúncia Processo nº 635/1976**. Réu: Francisco da Costa Rocha. Relator: Juiz de Direito Antonio Luis Chaves Camargo, SP, 10 de setembro de 1979. Disponível em:

https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94542. Acesso em: 1 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Sentença Processo nº 635/1976. Réu: Francisco da Costa Rocha.** Relator: Juiz de Direito Nilton Vieira de Mello, SP, 26 de novembro de 1984. Disponível em: https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94542. Acesso em: 1 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Condenados ou absolvidos?: o fascínio causado pelos processos julgados pelo tribunal do júri. O fascínio causado pelos processos julgados pelo Tribunal do Júri.** 2019. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=94532. Acesso em: 22 ago. 2022.